

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**Autos nº. 1008449-83.2021.8.11.0042**

*“Operação Espelho”*

*Vistos etc,*

Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de:

**1. LUIZ GUSTAVO CASTILHO IVOGLO** como incurso nas penas dos artigos 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013; 312, *caput c/c.* 29, 71 e 327, § 1º do CP e 337-F do CP;

**2. OSMAR GABRIEL CHEMIM**, como incurso nas penas dos artigos 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013;

**3. BRUNO CASTRO MELO** como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei n. 12.850/2013; 312, *caput c/c arts.* 29, 71 e 327, § 1º do CP e 337-F do CP;

**4. CARINE QUEDI LEHNEN IVOGLO** como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei n. 12.850/2013 e 312, *caput c/c arts.* 29, 71 e 327, § 1º do CP.

**5. GABRIEL NAVES TORRES BORGES** como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013;

- 6. ALBERTO PIRES DE ALMEIDA** como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013;
- 7. RENES LEÃO SILVA** como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013;
- 8. MARCELO DE ALÉCIO COSTA** como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei n. 12.850/2013 e 337-F do CP;
- 9. CATHERINE ROBERTA CASTRO DA SILVA BATISTA MORANTE** como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013;
- 10. ALEXSANDRA MEIRE PEREZ** como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013;
- 11. MARIA EDUARDA MATTEI CARDOSO** como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013;
- 12. MÁRCIO MATSUSHITA** como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013;
- 13. ELISANDRO DE SOUZA NASCIMENTO** como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013;
- 14. SERGIO DEZANETTI** como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013;
- 15. LUCIANO FLORISBELO** como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013;
- 16. SAMIR YOSHIO MATSUMOTO BISSI** como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013;
- 17. EULLER GUSTAVO POMPEU DE BARROS GONÇALVES** como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013;
- 18. PAMELA LUSTOSA REI** como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013;
- 19. NABIH FARES FARES** como incurso nas penas dos artigos 312, caput, c/c arts. 29, 71e 327, § 2º do CP;

**20. JOSÉ VITOR BENEVIDES FERREIRA** como incurso nas penas dos artigos 312, caput, c/c arts. 29, 71e 327, § 2º do CP;

**21. CAROLINE CAMPOS DOBES CONTURBIA NEVES** como incurso nas penas dos artigos 312, caput, c/c arts. 29, 71e 327, § 2º do CP; e

**22. MIGUEL MORAES DA CRUZ SUEZAWA** como incurso nas penas dos artigos 312, caput, c/c arts. 29, 71e 327, § 2º do CP.

Para além da denúncia, o Ministério Público requereu, na cota de acompanhamento (ID 136477709), a decretação da prisão preventiva de diversos denunciados, a manutenção das medidas cautelares outrora decretadas e o levantamento de algumas constringências patrimoniais, notadamente as relativas aos réus agraciados com o acordo de não persecução penal e demais investigados não denunciados.

Após, o *Parquet* também solicitou o compartilhamento das provas produzidas nestes autos com a 2ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta, a fim de instruir o Inquérito Civil – SIMP n° 001378-011/2023, cuja investigação tem destaque para os fatos envolvendo a pessoa de **MARCELO DE ALÉCIO COSTA**, um dos denunciados.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

## **I – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

Não constatando irregularidades, passo a receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

O art. 395 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses da rejeição da denúncia, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

**I - for manifestamente inepta;**

**II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou**

**III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

**Parágrafo único.** (Revogado).

A **inépcia formal** apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP.

Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

No que tange à **inépcia material**, ocorre quando não há justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele **lastro mínimo** indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição terá como fundamento o inciso III, do art. 395 do CPP.

Consigne-se, por ser importante, que a expressão “justa causa” deve ser entendida como **um lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal.** Compreende-se o lastro mínimo como prova da materialidade e indícios de autoria, requisitos conferidos, normalmente, pelo inquérito policial.

Por fim, a denúncia será rejeitada com fundamento no inciso II, do art. 395 do CPP, quando faltar pressuposto processual, o qual se subdivide em pressuposto de existência e de validade da relação processual, ou quando faltar condição para o exercício da ação penal, apontados pela doutrina como sendo as condições genéricas da ação penal: possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a *legilimatio ad causam* e a justa causa.

Frise-se que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que **o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito.**

Some-se a isto que, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Melo).

**A despeito de se tratar de prova indiciária e unilateral, anoto que as provas mencionadas na denúncia são elementos suficientes para o desencadeamento da ação penal, tendo em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio vigente é “*in dubio pro societate*”.**

Com essas considerações, em análise à peça acusatória, nota-se que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, pelo que, **RECEBO** parcialmente a denúncia oferecida em face dos réus **LUIZ GUSTAVO CASTILHO IVOGLO, OSMAR GABRIEL CHEMIM, BRUNO CASTRO MELO, CARINE QUEDI LEHNEN IVOGLO, GABRIEL NAVES TORRES BORGES, ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, RENES LEÃO SILVA, MARCELO DE ALÉCIO COSTA, CATHERINE ROBERTA CASTRO DA SILVA BATISTA MORANTE, ALEXSANDRA MEIRE PEREZ, MARIA EDUARDA MATTEI CARDOSO, MÁRCIO MATSUSHITA, ELISANDRO DE SOUZA NASCIMENTO, SERGIO DEZANETTI, LUCIANO FLORISBELO, SAMIR YOSHIO MATSUMOTO BISSI, EULLER GUSTAVO POMPEU DE BARROS GONÇALVES, PAMELA LUSTOSA REI, NABIH FARES FARES, JOSÉ VITOR BENEVIDES FERREIRA e MIGUEL MORAES DA CRUZ SUEZAWA**, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade.

Cite-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentar, por meio de representante com capacidade postulatória, **resposta à acusação**, no prazo de **10 (dez) dias**, conforme determina o artigo 396 de CPP.

Por ocasião da intimação, o Senhor oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, ou se não tem condição de fazê-lo. Caso algum diga que não pretende contratar advogado, ou certificado o decurso do prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo para proceder-lhe a defesa, o qual deverá ser intimado a apresentar **resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396-A, do CPP**.

Advirta(m)-se o(s) acusado(s) que doravante, qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

Conforme disposto no *caput* do artigo 362 do CPP, verificando que algum réu(s) se oculta(m) para não ser citado(s), o Oficial de Justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254, do Código de Processo Civil.

Em sentido diverso, no entanto, **REJEITO** a denúncia formulada em face de **CAROLINE CAMPOS DOBES CONTURBIA NEVES**, uma vez que os indícios acostados na exordial não satisfazem os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que a peça acusatória não delimita concretamente o fato criminoso que teria sido perpetrada pela acusada.

Verifica-se, nesse ponto, que a conduta tida como delitiva imputada a **CAROLINE** teria se iniciado no momento em que esta, “[...] *por intermédio do Memorando 482/2020/GBSAGH/SES e posterior Memorando n. 602/2020/GBSAGH/SES, retificou o termo de referência [nº 029/GBSAGH/SES/MT/2020] original [...] para fazer constar, dentre outros, a necessidade de contratação de 03 (três) médicos por plantão de 12h, de infectologia e cirurgia-geral, todos os dias da semana, quantitativo de médicos e especialidades contratadas sem necessidade e não condizente com as necessidades do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.*” (sic).

Continua o *Parquet* salientando que, após a efetiva contratação dos referidos profissionais por meio da empresa **LB SERVIÇOS MÉDICOS**, estes cometeram, com a anuência da denunciada, o crime de peculato-desvio por inexecução parcial do contrato, na medida em que receberam pagamento por serviços que ou não foram efetivamente prestados, ou foram prestados de forma diversa da prevista.

Entretanto, a despeito do aludido na exordial, tenho que, especificamente no que tange a **CAROLINE**, não ficou caracterizado, com um mínimo de concreitude probatória, o dolo da conduta, uma vez que não se demonstrou a finalidade ou vontade específica que aquela teria tido em alterar o termo de referência para beneficiar, de forma indevida, a empresa contratada; tampouco há respaldo objetivo, documental ou técnico na

asserção de que a alteração supracitada ocorreu de maneira “*não condizente com as necessidades do Hospital Metropolitano de Várzea Grande*”, fato que, ainda que comprovado, por si só não seria típico.

Além disso, conforme mencionado no próprio corpo da denúncia, outros corréus é quem seriam os responsáveis pela fiscalização do contrato firmado, de modo que a inexecução deste não dependeria da condescendência de **CAROLINE**, mas sim dos demais. Para melhor contextualizar, passo a transcrever alguns excertos da inicial acusatória:

“[...] MIGUEL afirmou que quem de fato geria os mencionados contratos era a Diretora Geral **SÔNIA AMORIM**, juntamente com o Diretor Técnico médico, que era o Dr. **NABIH FARES**.”

[...]

Ademais, o denunciado **NABIH FARES** exercia a função de Diretor Técnico e nesta condição, **era quem deveria, com reforço à atuação da fiscal de contrato, conferir a especialidade dos médicos contratados pela empresa e a qualidade e efetiva prestação dos serviços pelos profissionais médicos disponibilizados.**

Não obstante, fazendo propositada “vistas grossas” às irregularidades, assinou as notas fiscais atestando o recebimento integral de serviços médicos comprovadamente não executados na área da especialidade de infectologia e cirurgia geral.

Consigna-se que o denunciado **NABIH FARES**, em seu interrogatório, afirmo que **além do acompanhamento técnico dos médicos (análise dos prontuários), era responsável por acompanhar o faturamento do hospital**”

[...]

Porém, estranhamente e na contramão de todos os setores da saúde pública e particular, no Hospital Metropolitano de Várzea Grande, conforme Ordem de Serviço 005/2020/HELFS, a despeito de o contrato prever a contratação de 03 (três) infectologistas todos os dias e por período de 12h, apenas 02 (dois) médicos foram atestados **pela diretora geral SONIA e a fiscal de contrato KEILA.**

-

[...]

Na folha-ponto, tal achado revela-se como prova inequívoca da falha na execução e fiscalização do contrato de prestação de serviço médico de Cirurgia Geral (102/2020/HMVG), tendo em vista que **a execução contratual deveria ser acompanhada formalmente pelo fiscal de contrato, Sra. KEILA VANESSA, bem como pelos diretores do hospital, NABIH E SÔNIA AMORIM,** pois, o controle de frequência a ser considerado no processo de pagamento deve ser aquele realizado pelo contratante (HMVG).

[...]

Com efeito, a informante **KEILA VANESSA SILVA FIGUEIREDO**, na condição de Fiscal dos Contratos 098 e 102/2020/SESMT, **permitiu a assinatura extemporânea da lista de presença, sob sua guarda, o que possibilitou a alteração de comprovante de prestação de serviços.** [...]

Em adição, conquanto a acusada **KEILA** tenha afirmado, em seus depoimentos, que teria sofrido pressão para assinar as notas de pagamento, bem como que **CAROLINE** teria cuidado pessoalmente de elaborar os Termos de Referência, é certo que a primeira, inicialmente, disse que a executora da dita pressão seria uma pessoa de prenome “Patrícia”, tendo posteriormente retificado as alegações e afirmado que na verdade seria **CAROLINE**, a qual foi reconhecida por **KEILA** por uma foto advinda de pesquisa no *Google*. Dessa forma, tem-se que não há como lastrear uma denúncia tão

somente com base neste depoimento isolado, que não só era inicialmente contraditório, como se apresenta de forma completamente divorciada de todo o restante do acervo probatório.

Portanto, em relação à denunciada **CAROLINE CAMPOS DOBES CONTURBIA NEVES**, é salutar a rejeição da denúncia por inépcia material, com base no art. 395, III do Código de Processo Penal.

## **II – DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Destaca o Ministério Público, em síntese, que os delitos apurados na presente ação penal são revestidos de excepcional gravidade *in concreto*, na medida em que os envolvidos – em sua maioria médicos e funcionários públicos – teriam se aproveitado da pandemia do *Covid-19* para fraudar licitações, superfaturar contratos e receber indevidamente verbas públicas por inexecução de contratos.

Salienta, ainda, que a conduta dos investigados contribuiu para o colapso do sistema de saúde pública verificado durante o período mencionado, em descaso com a vida de centenas de milhares de brasileiros que vieram a padecer em razão do Corona Vírus.

Pontua, em adição, que os valores desviados ou recebidos de forma fraudulenta se encontram na casa das dezenas de milhões de reais, o que denota o expressivo prejuízo ao erário e o abalo à ordem pública e econômica do Estado de Mato Grosso.

Argumenta, também, que os crimes foram cometidos no interesse de complexa organização criminosa, a qual se valia tanto de empresas e profissionais do ramo

privado quanto de funcionários vinculados ao poder público, fatos que reforçam a imperiosidade de se obstar as atividades daqueles.

Enuncia, ademais, que há a possibilidade de os réus se furtarem à aplicação da lei penal, porquanto detêm expressivo poderio econômico e podem inclusive se evadir do país, bem como é necessária a salvaguarda da devida instrução processual, uma vez que, da mesma forma que houve, supostamente, ameaças a concorrentes das licitações e pressões internas a funcionários públicos, poderia haver ameaça às testemunhas do processo, tentativa de dissimulação de provas, entre outros.

Conclui, desse modo, que o somatório destas razões, aliadas ao fato de que as investigações ainda não esgotaram as totalidades das condutas ilícitas, que permanecem sendo descortinadas em outros feitos, revela a necessidade de se decretar a prisão preventiva de **LUIZ GUSTAVO CASTILHO IVOGLO, OSMAR GABRIEL CHEMIN, CARINE QUEDI LEHNEN IVOGLO, BRUNO CASTRO MELO, GABRIEL NAVES TORRES BORGES, ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, RENES LEÃO SILVA, MARCELO DE ALÉCIO COSTA, CATHERINE ROBERTA CASTRO DA SILVA BATISTA MORANTE, ALEXSANDRA MEIRE PEREZ, MARIA EDUARDA MATTEI CARDOSO, MARCIO MATSUSHITA, ELISANDRO DE SOUZA NASCIMENTO, SÉRGIO DEZANETTI, LUCIANO FLORISBELO DA SILVA, SAMIR YOSHIO MATSUMOTO BISSI, EULLER GUSTAVO POMPEU DE BARROS GONÇALVES PREZA e PÂMELA LUSTOSA REI.**

Cotejando os elementos colhidos na fase inquisitorial, os fatos narrados na exordial e a argumentação ministerial colacionada na cota de acompanhamento, verifica-se que, de fato, há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria não somente para o recebimento da denúncia, mas também para a decretação de medidas cautelares de natureza pessoal, porquanto a denúncia narra de forma minuciosa a conduta individualizada de todos os réus, os fatos ilícitos a eles imputados, as circunstâncias e o modo de cometimento dos delitos, entre tantos outros detalhes descritos de forma pormenorizada e satisfatória, inclusive com menção a relatórios, imagens, transcrições, depoimentos etc.

Demais disso, é certo que os crimes imputados aos denunciados são dotados de gravidade concreta que perpassa, por muito, a contida de forma inerente nos respectivos tipos penais, seja em razão da expressividade dos danos materiais aparentemente causados, seja pelo *modus operandi* empregado pelos envolvidos ou pelo momento em que os crimes foram cometidos.

Quanto à *expressividade dos danos*, como salientou o *Parquet*, os diversos relatórios advindos da Controladoria Geral do Estado, aliados aos contratos de serviço advindos de dispensas de licitação, dão conta de supostos desvios e/ou fraudes na ordem de **milhões** de reais destinados à saúde, o que demonstra a significativa magnitude da consequência dos delitos e a decorrente lesividade às ordens pública e econômica do Estado de Mato Grosso.

No que concerne ao *modus operandi* utilizado pelos envolvidos, vê-se que este também é dos mais graves, porquanto os crimes foram cometidos no interesse e por meio de organização criminosa complexa e multifacetária, que contava com a união ilícita de médicos, empresários, pessoas jurídicas, “laranjas” e funcionários públicos, cujas atuações, conforme investigado até o momento, visavam a frustrar o caráter competitivo das licitações – inclusive com ameaças a outros concorrentes que não participavam da ORCRIM – e receber indevidamente verbas públicas por inexecução dos contratos firmados.

A gravidade *in concreto* se revela, ainda, pelo *momento* em que os delitos passaram a ser cometidos, uma vez que, conforme apurado, os envolvidos teriam se aproveitado da situação de calamidade ocasionada pela pandemia do *Covid-19*, não só colocando em risco a vida e a saúde dos que mais necessitavam da integridade e seriedade dos médicos, funcionários públicos e empresas do ramo, como também fazendo pouco caso destas em verdadeiro escárnio, como se observa nas diversas conversas interceptadas no inquérito policial correlato.

Diante deste cenário, é de se notar que os fatos elementos indiciários colhidos até o momento recomendam maior seriedade no acautelamento da ordem pública, estando presente o *fumus comissi delicti* e a gravidade *in concreto* dos delitos, fatores que, nos termos da assente jurisprudência pátria, autorizariam a prisão preventiva dos denunciados, mormente por se estar diante de organização criminosa de grande porte e com vasto poderio econômico.

Todavia, há de se reconhecer, no presente caso, a falta de contemporaneidade entre o cometimento dos delitos e a requisição ministerial pela prisão preventiva, fato que obsta a decretação desta.

Nesse sentido, é cediço que o sistema processual penal pátrio trata a prisão cautelar como *ultima ratio*, condicionando-a a impossibilidade de se alcançar o mesmo resultado pretendido – qual seja, o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual – por meio de medidas menos gravosas (CPP, art. 282, § 6º). Demais disso, é requisito para a segregação o *periculum libertatis*, o qual, por imposição legal, deve ser demonstrado em face de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, § 2º).

No caso em tela, em que pese a já comentada gravidade concreta dos delitos – a qual, por certo, gerou e gerará intenso e fundado sentimento de revolta social – não há elementos que afastem a extemporaneidade do pedido ministerial, uma vez que os crimes cometidos remontam, conforme dito na denúncia, aos anos de 2020 e 2021.

Nessa linha, há de se reconhecer que o transcurso de quase 03 (três) anos desde a ocorrência do último fato delituoso apurado recomenda o indeferimento do pedido de prisão preventiva. Não se desconhece, a propósito, o entendimento jurisprudencial no sentido de que a participação em organização criminosa – sobretudo quando complexas e extensas as investigações – mitiga a contemporaneidade e autoriza, em tese, o decreto prisional cautelar (STF - HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. CÁRMEN

LÚCIA, DJe de 20/2/2009; STJ - AgRg no HC n. 720.533/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 21/3/2022); entretanto, mesmo nestes casos não se descumbe o Ministério Público do ônus de demonstrar, na espécie, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o alcance dos objetivos processuais já comentados.

É mister salientar, ainda, que não há indícios concretos de que os increpados tenham tentado se furtar à aplicação da lei penal, bem como não foram noticiadas, até o momento, quaisquer condutas positivas daqueles no intuito de atrapalhar o andamento das investigações, coagir testemunhas, destruir provas ou outros modos de obstar a instrução processual, sendo descabida, igualmente, a prisão preventiva com base nestes fundamentos.

Sendo assim, é forçoso admitir que outras restrições pessoais, a exemplo da proibição de contratar com o poder público – que já vêm, inclusive, sendo aplicadas desde março deste ano – se revelam aptas, *a priori*, a impedir a reiteração delitiva e garantir o devido deslinde processual.

Portanto, em atenção aos dispositivos legais previamente mencionados, **INDEFIRO** o pedido de prisão preventiva requestado.

Todavia, com fim de preservar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, **DECRETO**, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares aos denunciados **LUIZ GUSTAVO CASTILHO IVOGLO, OSMAR GABRIEL CHEMIM, BRUNO CASTRO MELO, CARINE QUEDI LEHNEN IVOGLO, GABRIEL NAVES TORRES BORGES, ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, RENES LEÃO SILVA, MARCELO DE ALÉCIO COSTA, CATHERINE ROBERTA CASTRO DA SILVA BATISTA MORANTE, ALEXSANDRA MEIRE PEREZ, MARIA EDUARDA MATTEI CARDOSO, MÁRCIO MATSUSHITA, ELISANDRO DE SOUZA NASCIMENTO, SERGIO DEZANETTI, LUCIANO FLORISBELO, SAMIR YOSHIO MATSUMOTO BISSI,**

**EULLER GUSTAVO POMPEU DE BARROS GONÇALVES, PAMELA LUSTOSA REI, NABIH FARES FARES, JOSÉ VITOR BENEVIDES FERREIRA e MIGUEL MORAES DA CRUZ SUEZAWA:**

i) **Proibição** de formalizar e/ou manter atuais e/ou novos contratos, em qualquer modalidade, com pessoas jurídicas de direito público em geral, nas esferas municipal, estadual e federal, por meio de **quaisquer** pessoas jurídicas em que figurarem ou vierem a figurar como administradores, sócios ou cotistas;

ii) **Proibição** de mudar de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, devendo manter **sempre** atualizados os endereços e telefones pessoais, a fim de viabilizar o contato e o recebimento de citação e intimações.

Frise-se que o descumprimento destas cautelares, ainda que de forma insidiosa ou por meio de interpostas pessoas (“laranjas”), poderá acarretar na **decretação da prisão preventiva** dos transgressores, nos termos do art. 282, § 4º do Código de Processo Penal.

Quanto às demais medidas cautelares deferidas previamente – notadamente os sequestros de bens – com fito de manter a concisão e organização dos autos, **DETERMINO** que o Ministério Público colacione as respectivas requisições no feito de nº 1019304-87.2022.8.11.0042, onde serão mais bem analisadas.

Da mesma forma, eventuais insurgências quanto às cautelares ora impostas não de ser formuladas no referido incidente, para se evitar o tumulto processual nesta ação penal.

No que tange às cautelares já deferidas nos autos incidentais (nº 1019304-87.2022.8.11.0042) em espeque, ficam as mesmas mantidas até ulterior deliberação.

### III – DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

Sobre o deduzido pelo *Parquet* no pedido de ID 137128469, tenho que pelo teor dos documentos juntados é possível inferir que os fatos ora investigados guardam pertinência com os demais procedimentos instaurados pelo Ministério Público, porquanto certamente ocasionam consequências nas esferas cível e administrativa.

Desse modo, conquanto o tema das provas emprestadas no âmbito do processo penal careça de maior asserção normativa e dê ensejo a divergências doutrinárias e jurisprudenciais, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há óbice a referido compartilhamento desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, nos exatos termos da Súmula 591 e do precedente verificado no MS 17.534.

Assim, não se verificando, ao menos no momento, violação aos princípios fundamentais supracitados – vez que as provas obtidas neste processo poderão ser oportunamente impugnadas em quaisquer dos demais processos que figurarem – **DEFIRO** o compartilhamento solicitado pelo órgão ministerial.

No mais, **DETERMINO** ao *Parquet*:

i) Tocante aos acordos de não persecução penal, proceda ao ajuizamento destes em incidentes separados para cada beneficiado;

ii) Manifeste-se quanto a eventuais arquivamentos do inquérito, uma vez que há discrepância entre os indiciamentos e a denúncia.

Retire-se o sigilo dos autos.

Intimem-se.

Às providências necessárias.

Cumpra-se.

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

**Jean Garcia de Freitas Bezerra**

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATJJBCZDG>



PJEDATJJBCZDG